



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº. : 13009.000257/2002-01
Recurso nº. : 149513
Matéria : CSSLL Ex: 1997
Recorrente : SCHWEITZER – MAUDUIT DO BRASIL S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.900

EMENTA: INDEXAÇÃO DO BALANÇO DE 1990. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, DA CARTA POLÍTICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 195, § 6º). APLICAÇÃO DA SÚMULA 1ºCC Nº 2: O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHWEITZER – MAUDUIT DO BRASIL S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000257/2002-01
Acórdão nº : 107-08.900

Recurso nº. : 149513
Recorrente : SCHWEITZER – MAUDUIT DO BRASIL S.A

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por insuficiente recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 1997 (ano-base 1996), nestes termos:

“Em verificações realizadas durante ação fiscal referente à FM nº. 2001-00.428-3, por amostragem, constatei que o contribuinte registrou em sua contabilidade valores referentes a encargos de depreciação, correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF de algumas contas. Intimado e reintimado a levantar e apresentar os valores relativos a Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão de Baixa de Bens – Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, lei nº. 8.200, art. 3º, o contribuinte apresentou uma planilha com os seguintes valores para o ano-base de 1996, exercício de 1997: R\$ 187.515,11 referentes à Ficha 05 e R\$ 2.969.574,03 referentes à Ficha 04, resultando num total de R\$ 3.157.149,14, o qual deveria ser informado na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 na Linha 08 da Ficha 11, conforme instruções do MJUR na página 50”.

Constatei ainda que o contribuinte utilizou indevidamente o valor de R\$ 594.651,64 como Exclusão na Linha 18 da Ficha 11 – Outras Exclusões, referente a parte do Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar – IPC/BTNF, corretamente utilizado como Exclusão na Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real, na Linha 21, mas não previsto no cálculo da Contribuição Social.

Recompondo a Ficha 11 – Demonstração do Cálculo da CSLL, utilizando na Linha 08 o valor de R\$ 3.157.149,14 e retirando a Exclusão indevida, constatei que na Linha 21, ao invés de uma base de cálculo negativo de R\$ 2.167.219,73, tem-se uma base de cálculo positiva de R\$ 1.584.581,05, resultando em R\$ 117.376,37 de Contribuição Social a pagar.”.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000257/2002-01
Acórdão nº : 107-08.900

Na impugnação de fls. 39-47 argüiu o contribuinte que a insuficiente indexação do balanço de 1990 importou em dupla inconstitucionalidade, importando em violação do art. 195, I, da Carta Política, e ao princípio da anterioridade no nagesimal (art. 195, § 6º).

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) por decisão assim ementada:

"INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente".
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Consolidam-se como verdadeiros os valores e fatos que não tenham sido objeto de contestação.
Lançamento procedente."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 76-91, reproduzindo as alegações postas na impugnação e inovando no que concerne à discussão dos valores apurados pela a autoridade lançadora.

É o relatório.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000257/2002-01
Acórdão nº : 107-08.900

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

Conforme é possível verificar ao analisar o Recurso Voluntário de fls. 76-91 o contribuinte resume seus argumentos aos seguintes fundamentos:

- No âmbito da CSLL, a indexação insuficiente no balanço de 1990 provocou inconstitucionalidade e ilegalidade. Primeiro, por confrontar com a permissão constitucional do referido tributo (art 195, I CF). Segundo, por ofender ao princípio da anterioridade nonagesimal (art 195 § 6º) e terceiro por tributar lucros fictícios;
- O Decreto 332/91 é ilegal e inconstitucional já que representa cobrança adicional de tributo sem permissão legal.

Entendo, no que atine ao caso em tela, que tendo o contribuinte apenas e tão somente ter suscitado inconstitucionalidade de norma tributária, deve ser aplicada a súmula nº 2 desse Egrégio Conselho de Contribuinte. Vejamos o teor:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000257/2002-01
Acórdão nº : 107-08.900

Do exposto, conheço do recurso para, pela aplicação da súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 28 de fevereiro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO